

EDITAL

ANTÓNIO JOAQUIM DE MEDEIROS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS:

Torna público que a Assembleia Municipal de Valpaços aprovou, em sessão ordinária, realizada no dia 26 de abril de 2013, nos termos do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, mediante proposta presente à reunião ordinária da Câmara Municipal, de 18 de abril de 2013, a alteração ao Regulamento Municipal relativo ao Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Valpaços, documento que cuja republicação se anexa a este edital e que dele faz parte integrante.

Paços do Concelho de Valpaços, aos 2 de maio de 2013.

O Presidente da Câmara, António Joaquim de Medeiros

Republicação do Regulamento Municipal relativo ao Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Valpaços

Preâmbulo

O Regulamento Municipal relativo ao Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Município de Valpaços foi aprovado, sob proposta da Câmara Municipal, por deliberação da Assembleia Municipal de 18 de abril de 1997 e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 08 de agosto de 1997, encontrando-se suspensa a sua vigência, em conformidade com a deliberação da Assembleia Municipal de Valpaços de 15 de junho de 1998.

O regime jurídico dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais fixado no Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 129/96, de 10 agosto, pelo Decreto-lei n.º 216/96, de 20 de novembro, e pela Portaria n.º 153/96, de 15 de maio, foi alvo de alterações substanciais, designadamente, com a publicação do Decreto-lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, modificando-se o regime dos horários de funcionamento das grandes superfícies comerciais, localizadas ou não em centros comerciais, descentralizando-se a

decisão de alargamento ou restrição dos limites horários dessas superfícies nos municípios.

Posteriormente, no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero", foi publicado o Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, introduzindo alterações substanciais a este regime jurídico, perpassando pela eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para atividades específicas, e respetiva substituição pelo instituto da mera comunicação prévia, acompanhado por ações de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efetiva dos titulares da exploração.

Face às alterações legislativas referidas, bem como à adequação à realidade do comércio local, aos interesses dos consumidores e à atividade económica do município, sem descurar o bem estar e a proteção da segurança e qualidade de vida dos munícipes, torna-se premente atualizar o Regulamento Municipal existente, procedendo-se à sua alteração, com o intuito de obter um instrumento de regulação suscetível de prestar um melhor serviço aos munícipes do concelho de Valpaços.

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; no Decreto-lei n.º 48/96 de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 126/96, de 10 de agosto, n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 111/2010, de 15 de outubro, n.º 48/2011, de 1 de abril, no Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno e na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio; na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro; e na alínea a) e e), do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2º

Objeto

O presente regulamento é aplicável aos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em superfícies comerciais, sites na área do concelho de Valpaços.

Artigo 3º

Regime geral de funcionamento

Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

Artigo 4º

Regime excepcional de funcionamento

- 1 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack -bars* e *self -services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
- 2 - As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
- 3 - Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.
- 4 - São excetuados dos limites fixados nos n.os 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
- 5 - As lojas situadas no mercado municipal sem comunicação direta com o exterior estão sujeitas ao horário de funcionamento desta unidade de abastecimento ao público.

Artigo 5º

Período de tolerância no horário de funcionamento

Fora do respetivo período de funcionamento, é expressamente proibida a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas ao mesmo, salvo a tolerância de trinta minutos, quando existam clientes para atender.

Artigo 6º

Alargamentos e restrições dos horários

1 - A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados nos artigos 3º e 4.º, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não afetem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e abastecimento.

2 - A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de oferta turística e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3 - A Câmara Municipal tem, ainda, competência para restringir os limites fixados no artigo 3º, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrativos, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança e ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 - No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores, quer os interesses das atividades económicas envolvidas.

5 - O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 3º envolvem a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do nº 2 do artigo 12º da Lei nº 29/81 de 22 de Agosto;
- b) A Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa e, nos casos em que o estabelecimento se situe em zona de fronteira com outra freguesia, a Junta de Freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- c) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou coletiva, titular da empresa requerente.

6 - O alargamento e a restrição dos períodos de abertura e funcionamento ao abrigo do regime excecional previsto no presente artigo carecem de autorização prévia da Câmara Municipal, encontrando-se sujeitos ao pagamento das respetivas taxas previstas no Regulamento Municipal de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais em vigor.

Artigo 7º

Participação dos períodos de abertura

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no «Balcão do empreendedor», do horário de funcionamento, bem como das suas alterações.

2 - Os titulares dos estabelecimentos comerciais devem adaptar os respetivos períodos de abertura aos previstos nas disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando esse facto à câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.

3 - O horário de funcionamento de cada estabelecimento, as suas alterações e o mapa referido no artigo seguinte não estão sujeitos a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a

certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo.

Artigo 8º

Afixação do mapa de horário de funcionamento

Cada estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo 9º

Coimas

1. Constitui contra-ordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450 para pessoas singulares e de € 450 a € 1.500 para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos artigos anteriores, nos termos do disposto na alínea a) n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio e posteriores alterações;

b) De € 250 a € 3.740 para pessoas singulares e de € 2.500 a € 25.000 para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido, em violação do disposto nos artigos anteriores, nos termos do disposto na alínea b) n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio e posteriores alterações.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 10º

Sanção Acessória

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, ara além das coimas previstas no artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 11º

Competência para a aplicação das coimas

A aplicação das coimas a que se referem os artigos anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respetiva Câmara Municipal.

Artigo 12º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe, para além das autoridades policiais, aos fiscais municipais, e ainda, onde exista, à polícia municipal.

Artigo 13º

Revogação

Com entrada em vigor do novo Regulamento, ficam revogadas todas as normas constantes de editais e regulamentos sobre períodos de abertura e encerramento de estabelecimentos.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Artigo 15º

Disposições finais e transitórias

Em tudo quanto não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no D.L. nº 48/96 de 15 de Maio.